

From: [REDACTED] <[REDACTED]@capitalcriativo.com>
Sent: 18 de março de 2019 19:17
To: Consulta Publica 3_2019 <consultapublica3_2019@cmvm.pt>
Cc: [REDACTED] <[REDACTED]@capitalcriativo.com>; [REDACTED] <[REDACTED]@capitalcriativo.com>
Subject: Consulta Pública n.º 3/2019: Projeto de Regulamento da CMVM em matéria de prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
A/C. do Departamento de Investigação

Exmos. Senhores,

Vimos desde logo saudar a realização do processo de consulta pública relativo ao Projeto de Regulamento da CMVM em matéria de prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Na sequência da apresentação do Projeto de Regulamento da CMVM e da Sessão de Esclarecimento "Prevenção e Combate ao BCFT" que teve lugar no dia 14 de março de 2019 (que desde já agradecemos), vimos por este meio remeter os contributos da Capital Criativo – SCR, S.A ("CC") ao documento de Consulta Pública da CMVM n.º 3/2019.

Por forma a facilitar a leitura, elencamos as normas a que nos referimos, seguidas dos comentários/sugestões desta sociedade gestora, que submetemos à elevada consideração de V. Exas.

Comentário prévio:

Conforme referido no documento de consulta, a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho ("LBCFT") tem como destinatários um conjunto alargado e muito diferenciado de entidades, sendo-lhes atribuído um considerável nível de discricionariedade quanto ao modo de cumprimento dos deveres impostos, devendo as entidades obrigadas orientar-se, em geral, pelo concreto risco enfrentado na sua atividade e pela sua própria natureza.

Tanto na lei, como no Projeto de Regulamento, parece-nos difícil encontrar critérios que permitam às entidades obrigadas adequar pelo concreto risco enfrentado na sua atividade e pela sua própria natureza, o modo de atuação para cumprimento dos deveres impostos e prever os procedimentos a adotar para a concreta avaliação de situações de risco e para a sua mitigação.

Desde logo, parece-nos essencial entender o que se pretende quando se refere diversas vezes o "cliente" da entidade obrigada, em cuja relação surge a necessidade de cumprir as obrigações legais. Sugere-se que haja clarificação de quais são as contrapartes que devem ser consideradas clientes para efeitos desta regulamentação, nomeadamente nos casos de sociedades de capital de risco ("SCR"), como é o caso da CC.

- **Artigo 3.º (Sistema de Controlo Interno)**

Comentários CC:

- nos termos do n.º 1 deste artigo, “As entidades obrigadas incluem nas políticas e nos procedimentos e controlos, além dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 12.º da LBCFT, os procedimentos tendentes a identificar a necessidade de obter informação sobre a origem e destino dos fundos movimentados pelos clientes, em operações sobre instrumentos financeiros, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 27.º da LBCFT” (sublinhado nosso).

Ora, não entendemos a inclusão da expressão “tendentes”, parecendo-nos que as entidades obrigadas incluem nas políticas e nos procedimentos e controlos, além dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 12.º da LBCFT, os procedimentos a adotar para obter informação sobre a origem e destino dos fundos movimentados pelos clientes, em operações sobre instrumentos financeiros, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 27.º da LBCFT.

Adicionalmente, sugere-se a inclusão da indicação de elemento(s) identificativo(s), que será(ão) considerado(s) pela entidade supervisora, como necessário(s) para aferir a origem ou o destino dos fundos envolvidos em qualquer negócio.

- nos termos do n.º 6 deste artigo, “As avaliações referidas no presente artigo podem ser realizadas com uma periodicidade não superior a 24 meses entre cada avaliação, sempre que tal se justifique pela menor exposição ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que as entidades obrigadas se encontrem sujeitas, avaliado em função da natureza, dimensão e complexidade da atividade desenvolvida, tipo de clientes e operações realizadas, devendo a justificação ser reduzida a escrito e conservada nos termos previstos no artigo 51.º da LBCFT.” (sublinhado nosso). Ora, consideramos que não resulta claro se se trata de uma auto-avaliação em função da natureza, dimensão e complexidade da atividade desenvolvida, tipo de clientes e operações realizadas a fazer pelas entidades obrigadas, e quais serão os parâmetros a considerar relativamente a cada um dos critérios elencados. Em caso de se tratar de auto-avaliação, pretende-se esclarecer se a mesma poderá ser, e em que momento, avaliada e vir a ser alvo de discórdia pela CMVM e quais seriam as consequências desse tipo de situação.

Apesar de se tratar de um conjunto alargado e muito diferenciado de entidades, e também por esse motivo, parece-nos que poderia aplicar-se um critério transversal, tal como o definido para a avaliação da eficácia nos termos do artigo 5º n.º 4 do Projeto de Regulamento.

- **Artigo 5.º (Avaliação de eficácia)**

Comentário CC: nos termos do n.º 6 deste artigo, “As entidades obrigadas referidas no número anterior, asseguram a realização de avaliações de eficácia por departamento interno ou colaborador para tanto qualificado com a periodicidade e nos termos previstos nos números anteriores.” (sublinhado nosso).

Em nosso ver, não é compreensível o que se pretende com a referência a “colaborador para tanto qualificado”.

Encontrando-se as entidades mencionadas no referido número dispensadas de assegurar avaliações de eficácia independentes, conforme previsto no n.º 4 do mesmo artigo, admite-se que, relativamente às mesmas entidades, bastará o sistema de controlo interno conforme previsto no artigo 3.º do Projeto de Regulamento.

- **Artigo 8.º (Diferimento da verificação da identidade do cliente)**

Comentário CC: considerando a celeridade que tem vindo a caracterizar as operações no setor dos serviços de investimento (entre outros), entendemos que o prazo previsto para diferimento

da recolha de elementos de identificação no n.º 1 deste artigo, poderá facilmente verificar-se curto na vida prática das entidades obrigadas. A cessação imediata da relação de negócio, verificando-se a não disponibilização dos meios comprovativos, parece ainda uma medida demasiado onerosa para a prática das relações negociais. Por esse motivo, sugere-se o aumento do referido prazo para 45 dias.

- **Artigo 9.º (Beneficiários efetivos)**

Comentários CC:

- no que respeita à comprovação da identidade do beneficiário efetivo do cliente, permite-se nos termos do Projeto de Regulamento, que a mesma possa ocorrer por mera declaração do cliente em situações de risco baixo aferido nos termos dos critérios previstos. Consideramos que seria da maior conveniência esclarecer se resulta deste artigo que, em situação de baixo risco de branqueamento de capitais de financiamento de terrorismo, não será necessária a recolha de quaisquer elementos identificativos dos beneficiários efetivos, sendo suficiente uma declaração. Por fim admite-se que esta declaração deverá ser escrita para efeitos de ser utilizada como meio de prova, e que será suficiente que a mesma seja assinada por representantes legais do cliente, o que não é claro no artigo.
- adicionalmente, reforça-se a preocupação com a previsão do n.º 3 deste artigo, “*As entidades obrigadas, em cumprimento da obrigação de atualização prevista no artigo 40.º da LBCFT, verificam, com periodicidade adequada, se os pressupostos que permitiram a identificação dos beneficiários efetivos dos seus clientes por declaração se mantêm.*” (sublinhado nosso). Nestas situações a periodicidade adequada deverá depender de critérios concretos a definir pela CMVM, considerando a preocupação demonstrada de que a alocação dos recursos das entidades obrigadas seja feita em função de um efetivo risco.
- Não podemos deixar de fazer referência ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que prevê obrigação declarativa relativa ao beneficiário efetivo, que deverá ser disponibilizada publicamente.
Não se deve, em nosso entender, no entanto ignorar, porém, os casos das jurisdições em que a informação em causa não é obrigatoriamente divulgada, e que pode dificultar o acesso à identificação do beneficiário efetivo, dificultando ou mesmo impedindo a celebração de negócios.
- por fim, entendemos que se encontra aqui também a oportunidade de clarificar a forma de identificar o beneficiário efetivo dos organismos de investimento coletivo, em particular dos fundos de capital de risco e fundos de investimento alternativo especializado.

- **Artigo 15.º (Operações próprias)**

Comentários CC:

- consideramos que não é claro neste artigo, o que devem considerar-se “operações próprias”, nomeadamente no caso das sociedades gestora de fundos. No que às operações dos fundos diz respeito, e por os mesmos se tratarem de patrimónios autónomos (ainda que não estejam munidos de personalidade jurídica), é nosso entender que a entidade gestora dos mesmos não estará a atuar por conta própria. No entanto, a entidade gestora, no exercício das suas funções, atua por conta dos participantes de modo independente e no interesse exclusivo destes. Sugere-se que se

- clarifique as implicações desta norma *per se* (face aos deveres já previstos no capítulo anterior) e os casos em que as entidades agem em nome próprio por conta de terceiros.
- nos termos do n.º 3 deste artigo, “*No cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores, as entidades obrigadas de natureza financeira conferem com especial cuidado” (sublinhado nosso). Solicita-se que seja clarificado o que se pretende com a expressão assinalada.*

- **Artigo 17.º (Deveres de Reporte das Entidades Obrigadas de Natureza Financeira)**

Comentário CC: compreende-se que a imposição de deveres periódicos de reporte relativos à prevenção e ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo é essencial para o exercício da supervisão por parte da CMVM, bem como para que a CMVM possa cumprir as suas obrigações internacionais relativas à supervisão neste âmbito, designadamente perante o FAFT/GAFI.

Sem prejuízo do exposto, o reporte exigido nos termos do Projeto de regulamento é, em nosso entendimento, mais rígido do que as imposições legais aplicáveis, não se justificando para todas as entidades obrigadas este nível de exigência e complexidade.

Além de o prazo para efetuar o reporte previsto ser curto, o mesmo coincide com outros prazos de reporte aplicados às mesmas entidades obrigadas o que desde logo causará impacto, que em nosso ver é desnecessário. Sugere-se a revisão do prazo previsto.

Conforme também reconhecido pela CMVM na documentação apresentada, o conjunto de dados solicitado é extenso e o envio através de transmissão de um ficheiro de dados dificulta em muito o cumprimento das obrigações pela complexidade e lentidão do sistema já conhecido pelas entidades. É do nosso entender que a obrigação, conforme prevista, vai contra os princípios de racionalidade pretendida.

- **ANEXO I**

Questões prévias:

- No caso específico das sociedades gestoras de capital de risco, pretende-se confirmar se os dados a apresentar neste reporte agregam a informação da própria entidade com todos os fundos sob gestão.
- Admite-se que, considerando os diversos tipos de entidades obrigadas nos termos do Projeto de Regulamento, existirão campos que são automaticamente não aplicáveis a alguns desses tipos, e sugere-se, por esse motivo, a indicação prévia dos mesmos pela CMVM.
- Considerando as especificidades deste reporte, sugere-se por fim que seja promovida pela CMVM formação prática e atempada relativamente ao mesmo.

Comentários CC:

R01

- Operações realizadas Campo 3 – solicitamos a definição do que deve considerar-se “operação” no âmbito da atividade das sociedades de capital de risco, como a CC.
- Clientes da entidade – Campo 5 – parece-nos da maior importância para este efeito clarificar quem é considerado “cliente”, no âmbito da atividade das sociedades de capital de risco, como a CC. Pretendemos ainda ver clarificado se cada entidade obrigada tem de aferir / ter conhecimento, relativamente a todos os clientes, se exercem atividades sujeitas à supervisão da CMVM.

- Colaboradores da entidade - Campo 7 – pretendemos clarificar se todos os colaboradores, apenas por esse motivo, são considerados afetos a uma atividade sob supervisão.

R04

- “*Registo que informa sobre a natureza dos clientes da entidade, cuja conta foi aberta pela entidade, tendo no primeiro campo o valor “R04”, seguido dos seguintes campos (...)” (sublinhado nosso). Não compreendemos do que se trata a abertura de conta pela entidade obrigada. Considerando que, em concreto, a CC não concretiza a abertura de contas, vimos questionar se a resposta em termos de reporte deverá ser zero.*

R05

- Remetemos para a questão anterior.

R06 e R07

- Remetemos para a questão anterior. Não compreendemos o que se pretende nas referidas rubricas.

R10

- “*Registo que informa sobre o volume anual líquido de fundos associados à liquidação de transações em contas de clientes, sobre instrumentos financeiros, tendo no primeiro campo o valor “R10”, seguido dos seguintes campos(...)” (sublinhado nosso). Mais uma vez neste campo não compreendemos o que se pretende na referida rubrica. Solicitamos confirmação de que não será aplicável aos casos de sociedades de capital de risco, como a CC.*
- No caso dos campos que deverão ser preenchidos com zero ou n.a., pretendemos clarificar qual o formato da resposta (em branco, “nulo”, “0”, “n.a.” ou outra forma de resposta).
- Relativamente ao reporte relativo a 2018, esclarecemos desde já que o período visado não será possível de reconstruir, dado que durante os mesmos não existiam as indicações detalhadas da informação que agora está a ser pedida.

R13

- Campo 2 – Gostaríamos de esclarecer o que é um instrumento financeiro no âmbito da atividade das sociedades de capital de risco, como a CC. Em nosso entender não é claro se se trata de uma unidade de participação ou formas de investimento nas sociedades participadas.
- Campo 7 – Gostaríamos de esclarecer o que se entende por “grupo financeiro”, para este efeito.

Por fim entendemos deixar uma nota relativamente ao documento de Análise de Impacto Regulatório, que por diversas vezes tipifica as operações e obrigações já existentes ou adequadas para instituições de crédito (nomeadamente entidades sujeita a supervisão pelo Banco de Portugal), não tendo em consideração outro tipo de entidades, nos quais se enquadra por exemplo a CC, e para as quais o impacto deste regulamento poderá vir a ser (e provavelmente será) muito elevado considerando a sua dimensão e atividade.

Agradecemos desde já a atenção dispensada a este assunto, mantendo-nos à disposição para os esclarecimentos/ colaboração que entendam convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

CAPITAL CRIATIVO

Rua Alexandre Herculano, 25, 4º
1250-008 Lisboa | Portugal

www.capitalcriativo.com